

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

Santa Rita de Cássia/BA, 05 de janeiro de 2024.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2023**

**PROC. ADM. N.º 129/2023**

**Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia / BA**

**Trav. Prof.ª Helena Figueira - Centro**

A empresa **JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME**, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas sob o nº 07.127.425/0001-05, com sua sede estabelecida à Rua Pres. Costa e Silva, 52 - Centro, nesta cidade de Santa Rita de Cássia (BA), CEP: 47150-000, neste ato representada por sua Titular a Srª. Josélia Ribeiro de Souza Lima, vem com o devido respeito, e fundamento no artigo 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19, apresentar **RECURSO(s) ADMINISTRATIVO(s)** referente, somente a sua **INABILITAÇÃO** pela Srª Pregoeira, pelos fatos e fundamentos a seguir:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 44, §1º, do Decreto nº10.024/19, e item 17 do Edital, preveem que o prazo para apresentação do(s) Recurso (s) Administrativo (s) é de 3 (três) dias. O prazo para apresentação da peça recursal findará em 08/01/2024, a presente peça está sendo protocolada em 05/01/2024, restando, assim, demonstrada a tempestividade de acordo com o devido juízo de admissibilidade.

## **II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Na data de 27/12/2023 foi iniciada a disputa de lance do Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de**

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

**Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o Ano Letivo de 2024**, onde consagrou-se, após e efetiva disputa de preços do certame, de 01 (um) lote de 42 (quarenta e dois) itens, como **ARREMATANTE** apenas, dos ITENS 05, 08, 09 e 29 e 36 a empresa recorrente (**JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME**), com lances finais e respectivos nos seguintes valores, item 05 (Sardinha): R\$ 4,12 (Quatro reais e doze centavos); item 08 (Almôndega mista bovina/suína): R\$ 8,53 (Oito reais e cinquenta e três centavos); item 09 (Carne bovina moída): R\$ 11,97 (Onze reais e noventa e sete centavos) item 29 (Pão p/ hot dog): R\$ 3,60 (Três reais e sessenta centavos). item 36 (Canela em pó): R\$ 2,85 (Dois reais e oitenta e cinco centavos).

Importante frisar, que o critério de julgamento da disputa de preços do presente certame, foi o de MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com o valor unitário de cada item licitado, conforme instrumento convocatório.

Nobre Pregoeira, neste primeiro momento queremos demonstrar que pode ter havido somente um equívoco no julgamento, durante o desempenho da função administrativa para alcance do interesse público, além disto, pretendemos utilizar o instrumento processual dos recursos administrativos, com o objetivo de solicitar de V.S<sup>a</sup>, a invalidação, ou a reforma da decisão de inabilitação da empresa recorrente (JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME) e o esclarecimento de um único ponto que necessita ser esclarecido, conforme a seguir, antes cabe citar as palavras do Notável Jurista Marçal Justen Filho:

*“A fundamentação: O recurso deverá contemplar as razões pelas quais o recorrente reputa que a decisão recorrida deve ser invalidada ou reformada. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 1674, Autor: Marçal Justen Filho).”*

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

Em ato contínuo, a empresa (**JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME**) foi declarada INABILITADA pelo seguinte motivo exposto pela Srª Pregoeira, literalmente, (ipsis litteris), conforme notificação enviada no sistema:

03/01/2024 10:11:54	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	protocolo de nº 203885473. JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA inabilitado. Motivo: A empresa não apresentou a alteração contratual completa. Falta página da na Alteração com o protocolo de nº 42422787.
03/01/2024 10:12:03	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é SAMUEL RIBEIRO TEIXEIRENSE LTDA

**“A empresa não apresentou a alteração contratual completa. Falta página da na Alteração com o protocolo de nº 42422787.”** (grifo nosso)

A partir daqui Nobre Pregoeira começa nossa principal dúvida, pois ocorre que o edital de licitação parte integrante e indissociável do Processo Administrativo n.º 129/2023, Pregão Eletrônico n.º 012/2023, em seu item 8.5, Inciso 2, exige exatamente o transcrito abaixo:

**“8.5 – A Documentação de Habilitação será composta dos seguintes documentos:**

**2 - Ato constitutivo, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, comprovando ramo de atividade compatível com o objeto licitado (grifo nosso);”**

Resolvemos colocar a frase em sentido direto para facilitar, nossa justificativa e esclarecer o mencionado ponto, veja:

**“8.5 – A Documentação de Habilitação será composta dos seguintes documentos: 2 - Ato constitutivo, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, comprovando ramo de atividade compatível com o objeto licitado... “(grifo nosso).**

Não conseguimos visualizar em momento algum as palavras que motivaram a INABILITAÇÃO da empresa recorrente. Quais sejam, vamos repetir:

**“A empresa não apresentou a alteração contratual completa” ... (grifo nosso).**

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

Ora ilustre Pregoeira, não conseguimos concatenar como V.S<sup>a</sup> ou Equipe de Apoio ou quem quer seja, se dignou a verificar e a diligenciar informações junto a Junta Comercial da Bahia – JUCEB para averiguar informações da empresa (JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME), sendo que NÃO É UMA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA, bem como não é cabível, qualquer tese que traga em seu bojo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não há o que se vincular, pois não existe a exigência no edital, bem como não é cabível a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa por algo que não existe e sinceramente, com todo respeito, se assemelha a uma ficção ou uma aventura jurídica e administrativa tal omissão.

Destarte, caso o edital fosse publicado com o texto do item 8.5, Inciso II, da seguinte forma abaixo:

*“8.5 – A Documentação de Habilitação será composta dos seguintes documentos: 2 - Ato constitutivo, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, **com todas as suas alterações ou de forma consolidada ...**”(grifo nosso).*

Assim como escrito acima, poderia se recorrer perfeitamente ao instituto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, não o foi escrito desta forma, portanto, o edital de licitação pública deve evitar interpretações tácitas ou em sentido duplo, ou ainda, palavras ou frases subentendidas, pelo contrário, o edital deve ser claro e objetivo em suas exigências legais.

Entretanto, não podemos admitir que este fato se torne uma arbitrariedade, pois a empresa recorrente (JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME), apresentou seu Ato Constitutivo devidamente registrado na JUCEB e que apresenta em seu rol de atividades a compatibilidade com o objeto licitado, bem como toda a documentação exigida no instrumento convocatório, sendo suficiente para que seja HABILITADA E DECLARADA VENCEDORA, dos itens em que disputou e arrematou. Consta inclusive dos documentos inseridos no sistema da BLL a declaração de micro empresa, bem como a Declaração simplificada da própria JUCEB - Junta Comercial da Bahia que pode sanar qualquer dúvida dessa estimada Equipe de Apoio e Pregoeira.

A empresa JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME que leva o nome de sua Titular conta com credibilidade, reputação ilibada, idoneidade e moralidade nesta cidade de Santa Rita de Cássia e em todo o território nacional, inclusive o que pode ser constatado pela ilustre

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

Pregoeira por meio de diversos atestados de capacidade técnica emitidos e contratos firmados com o mesmo Ente Federativo que a nobre Pregoeira representa, não existindo nenhum fato que venha macular sua imagem e condutas.

A Pregoeira, enquanto agente do pregão, conhece do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Denota-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo (LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999). Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. O que não se pode permitir, no entanto, é desfigurar o real sentido de tais princípios, desvirtuando ou dissimulando os seus significados, conforme cabe citar as palavras do Jurista Marçal Justen Filho, mais uma vez:

*“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas, é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa **antes de seu início** e tais escolhas realizadas vincula a autoridade (e os participantes do certame. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 119, Autor: Marçal Justen Filho).”*

É, cara Pregoeira, talvez devido ao período de final de ano, um processo eletrônico no dia 27 de dezembro de 2023, considerando o planejamento e a discricionariedade da Administração Pública, com o intuito de dar celeridade ao processo a Senhora tenha se equivocado ao INABILITAR a empresa recorrente.

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

Entretanto, nem tudo está perdido, pois como é de conhecimento da nobre Pregoeira temos em nosso ordenamento legal o conhecido chamado princípio da autotutela da administração pública. Por isso, o princípio da autotutela administrativa estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Em sentido estrito ao acima trazemos à tona a Súmula 473 do STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Oportuno ressaltar é que não há imutabilidade da decisão na via administrativa, ou seja, a coisa julgada na esfera administrativa eivada de ilegalidade poderá ser revisada na esfera judicial.

Ademais neste mesmo diapasão, gostaríamos de ressaltar o art. 50 do Decreto 10.024/21:

*“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.”*

Por fim, trata-se de condição *sine qua non*, não podendo esta Administração aceitar a inabilitação que não contempla o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame, ferindo de sobremaneira os princípios basilares do direito, sejam eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, publicidade e da vinculação ao instrumento

# COMERCIAL TATHAVI

JOSELIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA - ME

CNPJ Nº 07.127.425/0001-05

SANTA RITA DE CÁSSIA-BA

CEP: 47.150-0000

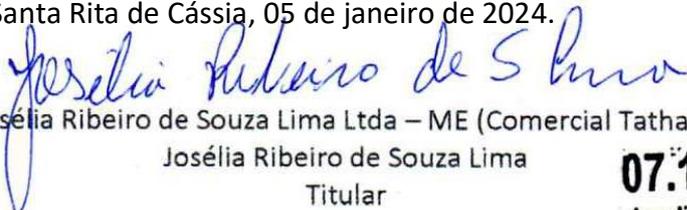
convocatório, não resta outra medida legal, exceto tomar a acertada decisão administrativa de corrigir uma falha processual e declarar a habilitação da empresa JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME, descartando os demais atos insuscetíveis de aproveitamento.

### III – DOS PEDIDOS

Por todos os fundamentos expostos acima, pleiteia-se, unicamente e de forma respeitosa a V. Sra, em atendimento aos princípios constitucionais e as regras vigentes, requer que sejam revistos os atos da Pregoeira e a empresa recorrente seja devidamente considerada habilitada. Entretanto, caso seja mantida a decisão, pugna pela remessa à autoridade superior, a quem se requer seja recebido o presente recurso, e no mérito decida pela sua PROCEDÊNCIA, REFORMANDO-SE A DECISÃO DA PREGOEIRA para que a empresa JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA LTDA – ME, seja declarada HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 012/2023.

Termos em que, pede e espera DEFERIMENTO.

Santa Rita de Cássia, 05 de janeiro de 2024.

  
Josélia Ribeiro de Souza Lima Ltda – ME (Comercial Tathavi)  
Josélia Ribeiro de Souza Lima  
Titular

**07.127.425/0001-05**  
Joselia Ribeiro de Souza Lima-ME  
Rua Presidente Costa e Silva- Centro  
CEP:47150-000.Santa Rita de Cássia-BA